



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.000524/2011-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.615 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de setembro de 2020
Recorrente JOAO BARBOSA NEPOMUCENO - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

TERMO DE INDEFERIMENTO. OPÇÃO. SIMPLES NACIONAL. SITUAÇÃO IMPEDITIVA. REGULARIZAÇÃO. PRAZO.

Tendo a pessoa jurídica regularizado as pendências fiscais no prazo de opção, há que se deferir seu pedido de opção pelo Simples Nacional. A retificação de declaração de confissão de débitos que se presta apenas a informar uma situação de fato (retenção na fonte) retroage ao período de apuração, demonstrando que o débito descrito no termo de indeferimento não era exigível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo, formalizado em 24/03/2011, de solicitação de opção pelo Simples Nacional, regime tributário instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

2. A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fl. 2, com anexos às fls. 3 a 14) em 22/03/2011 (fl. 2, com anexos às fls. 3 a 14), nos seguintes e exatos termos:

(...)

O indeferimento foi pelo débito de INSS da competência Julho de 2010, porém o valor refere-se a compensação da retenção efetuada pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas no total de R\$ 490,37, cujo recolhimento foi efetuado em 13.08.2010. O arquivo retificador informando a compensação é o de número DBcrbj IAPO00009, não incorrendo a empresa no débito de valor R\$ 288,56.

O indeferimento foi também pelos débitos de Multa por atraso da DIPJ dos períodos de apuração 2007, 2008 e 2009, cujos valores foram recolhidos em 31.01.2011.

A empresa efetuou o recolhimento do Simples relativo ao mês de Janeiro de 2011 em 28.02.2011.

Para comprovação das alegações acima, anexamos cópia do Termo de Indeferimento, do recibo de envio do arquivo retificador da competência Julho de 2010, das guias de recolhimento das multas por atraso de entrega da DIPJ dos períodos de apuração 2007 a 2009, da guia de recolhimento da retenção de Julho de 2010 e da guia de recolhimento do Simples de Janeiro de 2011.

Face ao exposto, demonstrada a não existência de débito, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, acatando a Opção do Simples Nacional a partir de Janeiro de 2011.

(...)(grifos acrescidos)

3. O órgão de competência originária exarou despacho à fl. 15, atestando a tempestividade do contraditório apresentado e encaminhando os autos ao órgão de julgamento.

Em sessão de 23 de outubro de 2014 (e-fls. 39) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2011

TERMO DE INDEFERIMENTO. OPÇÃO. SIMPLES
NACIONAL. SITUAÇÃO IMPEDITIVA.
REGULARIZAÇÃO. PRAZO.

Pertinente o indeferimento do pedido de opção pelo Simples Nacional caso o contribuinte não regularize as pendências descritas no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional até o final de janeiro do ano em que formaliza a solicitação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Entenderam os julgadores, baseados no resultado da diligência empreendida na unidade de origem, que a retificação da GFIP foi realizada apenas em 21/03/2011.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.49), no qual afirma que a regularização do débito da competência 07/2010 se deu por meio da retificação aa GFIP em 21/03/2011, informando uma compensação de R\$ 4901,37. Admite que errou ao informar o crédito no campo compensação, pois o correto seria preencher no campo retenção. A Diligência fiscal também constatou este erro.

Afirma no entanto que tal equívoco não pode obstar o exercício do direito à compensação.

Ao final pede o provimento do seu recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser provido.

A controvérsia pendente na presente lide está em identificar se o débito previdenciário foi ou não regularizado a tempo de não ser impeditivo de opção ao Simples Nacional, ou seja, até o dia 31/01/2011.

No entanto, verificamos que a regularização do débito deu-se por meio da retificação da GFIP no dia 21/03/2011. A empresa adicionou na GFIP o valor de R\$ 490,37 decorrente de uma retenção na fonte.

Ocorre que a recorrente cometeu um equívoco, posto que informou o valor da retenção no campo compensação, quando deveria ter informado no campo retenção. Este fato é reconhecido pela unidade de origem e pela própria recorrente.

Abaixo podemos ver como estes campos foram preenchidos pela empresa (e-fls. 8):

Evento Desportivo/Patrocínio	0,00
RECOLHIMENTO COMP ANT - VALOR INSS	0,00
(-) Retenção Lei 9.711/98	0,00
(-) Sal. Família/Sal. Maternidade	27,64
(-) Compensação	288,56
VALOR A RECOLHER - PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00

OUTRAS ENTIDADES	59,16
RECOLH COMP ANT - VALOR OUT ENTID	0,00
VALOR A RECOLHER - OUTRAS ENTIDADES	59,16

TOTAL A RECOLHER	59,16

Em que pese o erro no preenchimento, trata-se obviamente de erro de fato admitido pela própria Administração fiscal:

1. O débito previdenciário referente a competência 07/2010 no valor de R\$288,56 apresentado no Termo de Indeferimento do Simples Nacional foi retificado somente em 21.03.2011, através do Nº Arquivo DBcrbqj1APO00009 conforme fls. 07 e 08;

2. O contribuinte ao retificar a GFIP informou o valor no campo Compensação, quando deveria ter informado no campo Retenção, conforme esclarecimentos de fl. 02, comprovante GPS no valor total de R\$490,37 de fl. 09 e tela GFIP WEB de fl. 28;

Assim sendo, não houve regularização do débito previdenciário no valor de R\$288,56 referente a competência 07/2010, no prazo de 31.01.2011.

Cientifique-se o contribuinte da resposta desta diligência, com prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Assim, a retificação não se prestou **inicialmente** a regularizar um débito mas sim retificar uma informação que deveria estar incluída na GFIP desde o início: o valor de retenção na fonte.

Com a retificação, verificou-se que o débito de R\$ 288,56 sequer existia e por este motivo não deveria constar como impeditivo à opção do Simples Nacional.

O erro de preenchimento decorre do entendimento de que o valor retido na fonte é compensável. Sendo compensável, nada mais natural do que informar o valor no campo compensação. Pensamento este que apenas encontra barreira no emaranhado pensamento burocrático que determina a “lógica” do preenchimento das inúmeras declarações da RFB.

Aliás, a título de exemplo, no campo “compensação” da GFIP não eram informados apenas valores de compensação. Ocorre que a GFIP não estava adaptada para as recentes desonerações da folha de pagamento promovidas pelo legislativo. A solução encontrada foi a informação no campo compensação do valor desonerado (a diferença entre o percentual de 20% sobre a folha de pagamento e o valor 1% (em alguns casos) sobre o faturamento).

Portanto, por entender que a retificação da GFIP apenas esclareceu uma informação de fato (a retenção na fonte) entendo que o débito de R\$ 288,56 não era impeditivo à opção do Simples Nacional , motivo pelo qual voto pelo referimento do Recurso Voluntário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.